

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1134/2023/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9070/2022

CONTRATOS Nº 1242/2022 e 1243/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 1242/2022 e 1243/2022, firmado com a empresa AMAZON CARDS SS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-070/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 420/2023 e nº 421/2023 – LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMAS; b) Ofício nº 1467 e nº 1468/2023 – CPL/PMB; c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 04 de outubro de 2023 até o dia 04 de outubro de 2024 para o contrato nº 1242/2022 e, contados a partir do dia 10 de outubro de 2023 até o dia 10 de outubro de 2024 para o contrato nº 1243/2022.**
3. Registra-se que são duas solicitações, ambas referentes a mesma causa de pedir, mesmo pedido, mesmo objeto e mesmo processo licitatório, apenas de contratos diferentes. Desta forma, vislumbramos a possibilidade de realizar apenas uma análise para ambos os contratos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

5. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

7. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

8. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária considerando a utilização frequente e diária de combustível pela Secretaria quanto a mobilização de seus servidores no acompanhamento diário de usuários da política de assistência.

9. O detalhamento da justificativa encontra-se anexo, pelo que dispensa-se a transcrição integral do texto.

10. Referida alteração encontra precisão legal no dispositivo da Lei nº 8.666/93, notadamente, art. 57, inc. II que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

11. No presente caso, a natureza dos serviços demanda continuidade, essencialidade portanto, cumprindo o requisito ora evidenciado para que o contrato seja renovado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Portanto, necessária a retificação da **cláusula de vigência** do contrato, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, de modo que como continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento, **ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos**.

III - CONCLUSÃO

13. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º e 2º Termo Aditivo dos Contratos nº 1442/2022 e 1243/2022**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-070/2022, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

14. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 02 de outubro de 2023.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB